

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.876, DE 2016

Dispõe sobre a aplicação dos recursos do Fundo Social nas áreas de Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

Autores: Deputados CELSO PANSERA E BRUNA FURLAN

Relator: Deputado DANIEL FREITAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame determina que, dos recursos que compõem o Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, 25% (vinte e cinco por cento) serão obrigatoriamente destinados a programas e projetos nas áreas de Ciência e Tecnologia, conforme dispuser o regulamento, a ser expedido pelo Poder Executivo.

Esclareça-se que o artigo 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, já prevê que os recursos do Fundo Social sejam aplicados, entre outros fins, em ciência e tecnologia.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação; e a esta Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática opinou pela aprovação do projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Junior Marreca.

Por sua vez, A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela adequação orçamentária e financeira do projeto nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otto Alencar Filho.



Cabe, agora, à CCJC opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei. Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no projeto que enseje crítica negativa desta Comissão no tocante à constitucionalidade material ou à juridicidade.

A técnica legislativa, entretanto, demanda que se modifique a redação do projeto para que, aprovado, não tenhamos uma lei “isolada” tratando de matéria já regulada por outra norma legal em vigor.

Há que se modificar a redação, também, para eliminar um velho hábito: ao gerar um comando normativo, dizer-se que algo será “obrigatório” ou ocorrerá “obrigatoriamente”. Na maioria das vezes parece-me que é dispensável sua utilização. Afinal, o uso do verbo “dever” já deixa bastante evidente a imperatividade do comando.

Outra razão para nova redação é a necessidade de suprimir-se a expressão “conforme regulamento do Poder Executivo”. Ora, por imperativo constitucional, o Poder Executivo regulamenta as leis de acordo com a necessidade de fazê-lo – que decorre dos termos em que a lei é redigida. No caso ora examinado, o comando de emprego dos recursos é suficientemente claro para deixar pouca matéria a regulamentar. Além disto, o uso daquelas palavras, às vezes, faz parecer que a norma legal é incompleta em conteúdo, legando à norma regulamentadora a tarefa que cabe ao próprio legislador ordinário.



Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo, do PL nº 5.876/2016.

Sala da Comissão, em de novembro de 2021.

Deputado DANIEL FREITAS
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.876, DE 2016**

Altera a redação do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a destinação de recursos financeiros do Fundo Social para as áreas de ciência e de tecnologia

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido de um parágrafo, com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 4º Dos recursos que compõem o Fundo Social vinte e cinco por cento devem ser destinados a programas e projetos nas áreas de Ciência e Tecnologia”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2021.

Deputado DANIEL FREITAS
Relator

